



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451290 - BA (2023/0315301-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA BAHIA GÁS
ADVOGADOS : SÍLVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA007141
RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA019449
WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359
FABIANA TEIXEIRA DA SILVA - BA061091
BRUNA DOS SANTOS GALVÃO SEVERO - BA057928
CLARA SCHIANTA MUTTI - BA067541
AGRAVADO : JAQUELINE SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LUIG ALMEIDA MOTA - RJ183486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS. SERVIÇO SOCIAL. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DO MESMO SERVIÇO DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5, 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pleito formulado em caráter de urgência referente à nomeação em concurso público. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Nesse sentido, o STF, no RE n. 837311/PI, julgado em 09/12/2015, com repercussão geral (tema784), listou as hipóteses em que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público. [...] Ainda, importa ainda salientar que a contratação temporária não importa necessariamente em preterição ilegal de candidato aprovado em concurso público (art. 37, inciso IX, da CRFB/88), sendo este o caso se sua celebração deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimimento de vacância existente em razão do afastamento

temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RMS 60.682/MT, julgado em 15/08/2019). [...] No caso dos autos foram colacionadas provas suficientes para atestar as alegadas contratações temporárias. [...] Analisando os contratos firmados com a Agravada (ids. 188772416, 188772417 e 188772426/188768737, PJE 1º grau) (...). [...] Em suma, a Recorrida realizou contratação de terceirizados durante a validade do concurso, optando, portanto, por privilegiar contratações temporárias em detrimento de convocar a candidata aprovada no certame seletivo, ficando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo da demora."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como os contratos de trabalho terceirizados. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais quanto do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451290 - BA (2023/0315301-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA BAHIA GÁS
ADVOGADOS : SÍLVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA007141
RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA019449
WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359
FABIANA TEIXEIRA DA SILVA - BA061091
BRUNA DOS SANTOS GALVÃO SEVERO - BA057928
CLARA SCHIANTA MUTTI - BA067541
AGRAVADO : JAQUELINE SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LUIG ALMEIDA MOTA - RJ183486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS. SERVIÇO SOCIAL. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DO MESMO SERVIÇO DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5, 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pleito formulado em caráter de urgência referente à nomeação em concurso público. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Nesse sentido, o STF, no RE n. 837311/PI, julgado em 09/12/2015, com repercussão geral (tema784), listou as hipóteses em que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público. [...] Ainda, importa ainda salientar que a contratação temporária não importa necessariamente em preterição ilegal de candidato aprovado em concurso público (art. 37, inciso IX, da CRFB/88), sendo este o caso se sua celebração deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento

temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RMS 60.682/MT, julgado em 15/08/2019). [...] No caso dos autos foram colacionadas provas suficientes para atestar as alegadas contratações temporárias. [...] Analisando os contratos firmados com a Agravada (ids. 188772416, 188772417 e 188772426/188768737, PJE 1º grau) (...). [...] Em suma, a Recorrida realizou contratação de terceirizados durante a validade do concurso, optando, portanto, por privilegiar contratações temporárias em detrimento de convocar a candidata aprovada no certame seletivo, ficando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo da demora."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como os contratos de trabalho terceirizados. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais quanto do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. BAHIAS. EDITAL 001/2015. ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS - SERVIÇO SOCIAL. 8ª COLOCAÇÃO. CADASTRO RESERVA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DO MESMO SERVIÇO DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A fundamentação trazida em sede de Recurso Especial diz respeito à nulidade formal do acórdão recorrido por violação aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC. É certo que a Decisão agravada reconhece que a matéria trazida em sede de Recurso Especial é existente e relevante, e ataca diretamente os dispositivos da legislação processual. Se assim o faz, e se ela tem o condão de fazer com que o Agravo em Recurso Especial fosse conhecido, levando à apreciação do Recurso Especial, no mínimo, este último também deveria ter sido conhecido, não havendo violação a requisito de admissibilidade.

[...]

Portanto, houve a violação aos artigos dispostos em sede de Recurso Especial, os quais denotam que ele deveria ser conhecido e provido, uma vez que a fundamentação é viciada e o Acórdão proferido pelo juízo a quo deveria ser nulo, pois não se pode admitir a perpetuação de decisões que, formalmente, desrespeitam um direito fundamental do jurisdicionado que é a apreciação plena dos argumentos aptos a conduzirem a conclusão diversa.

[...]

Em sede de Agravo em Recurso Especial, assim como no Recurso Especial, a Bahiagás indicou que o Tribunal de origem, ao conceder a tutela provisória com base nas premissas apontadas no Acórdão a quo, violou o art. 300, do CPC, incidindo em decisão manifestamente teratológica, a qual, conforme argumentos lá dispostos, é aferível sem qualquer necessidade de revisão do acervo probatório, o que inclui, por óbvio, quaisquer cláusulas contratuais.

[...]

No caso concreto, o que se busca não é o reexame das matérias fático-probatórias,

mas, como já disposto no Agravo em Recurso Especial, é, se ultrapassada a apreciação de nulidade do Acórdão, apenas a análise jurídica da violação dos artigos 300 e 995, do CPC, considerando a ausência de probabilidade do direito e de perigo da demora em favor da Agravada, o que jamais poderia levar ao não conhecimento do Recurso Especial.

[...]

O cerne da presente demanda é que a Agravada, aprovada em um concurso para cadastro de reserva, alega ter sido preterida em razão de suposta contratação de terceirizados, os quais estariam exercendo as mesmas funções que ela, caso tivesse sido nomeada e empossada ao cargo almejado. Portanto, ingressou com Ação nesse sentido, com pedido liminar, o qual foi deferido e do qual a Bahiagás recorre.

[...]

Diante disto, não há qualquer cabimento de enquadramento da Súmula nº 83 do STJ no caso concreto, considerando que a temática vinculada à ausência de preterição, principalmente relacionada a candidatos aprovados em cadastro de reserva, já foi analisada de há muito por esta Corte Cidadã, conforme demonstrado acima, inclusive, em entendimento equivalente ao disposto pela Bahiagás em sede de Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Nesse sentido, o STF, no RE n. 837311/PI, julgado em 09/12/2015, com repercussão geral (tema784), listou as hipóteses em que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público.

(...)

Ainda, importa ainda salientar que a contratação temporária não importa necessariamente em preterição ilegal de candidato aprovado em concurso público (art. 37, inciso IX, da CRFB/88), sendo este o caso se sua celebração deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RMS 60.682/MT, julgado em 15/08/2019).

[...]

No caso dos autos foram colacionadas provas suficientes para atestar as alegadas contratações temporárias.

[...]

Analisando os os contratos firmados com a Agravada (ids. 188772416, 188772417 e 188772426/188768737, PJE 1º grau) (...).

[...]

Em suma, a Recorrida realizou contratação de terceirizados durante a validade do concurso, optando, portanto, por privilegiar contratações temporárias em detrimento de convocar a candidata aprovada no certame seletivo, ficando demonstrada a plausibilidade do

direito e o perigo da demora.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como os contratos de trabalho terceirizados. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais quanto do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da

Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.451.290 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0315301-4

Número de Origem:

80130983220228050000 80400902720228050001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA BAHIA GÁS

ADVOGADOS : SÍLVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA007141

RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA019449

WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359

FABIANA TEIXEIRA DA SILVA - BA061091

BRUNA DOS SANTOS GALVÃO SEVERO - BA057928

CLARA SCHIANTA MUTTI - BA067541

AGRAVADO : JAQUELINE SILVA CARVALHO

ADVOGADO : LUIG ALMEIDA MOTA - RJ183486

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA BAHIA GÁS

ADVOGADOS : SÍLVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA007141

RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA019449

WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359

FABIANA TEIXEIRA DA SILVA - BA061091

BRUNA DOS SANTOS GALVÃO SEVERO - BA057928

CLARA SCHIANTA MUTTI - BA067541

AGRAVADO : JAQUELINE SILVA CARVALHO

ADVOGADO : LUIG ALMEIDA MOTA - RJ183486

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024